ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC

AUTOR: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL ajuizou pedido de recuperação judicial em 24/01/2022, deferido em 03/02/2022, com posterior aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores realizada em 02/03/2023 e homologação por este Juízo em 28/04/2023.

Durante o biênio de fiscalização judicial, foram apresentados relatórios, planilhas comprobatórias e manifestações da recuperanda e da administradora judicial, evidenciando o cumprimento das obrigações assumidas no plano.

A atual administradora judicial, em relatório conclusivo, confirmou o adimplemento integral das obrigações com vencimento até 28/04/2025, ressalvando apenas créditos que não foram quitados em razão da ausência de dados bancários fornecidos pelos próprios credores (evento 3997, DOC1).

O Ministério Público, considerando a instauração do incidente de destituição da administradora judicial anterior, em autos apensos, manifestou-se pelo encerramento da recuperação judicial.

Instada, a recuperanda igualmente se manifestou no sentido de que estão presentes os pressupostos para o encerramento do processo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. FINALIDADE E PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ENCERRAMENTO

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 47, que a recuperação judicial destina-se a *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

No presente caso, a aplicação desse princípio ganhou contornos peculiares. A Associação Chapecoense de Futebol, entidade civil sem fins lucrativos, enfrentava severa crise econômico-financeira, agravada por fatos de conhecimento notório. A homologação do

plano de recuperação, sucedida pelo biênio de fiscalização, previsto no art. 61 da LREF, permitiu que o clube preservasse sua atividade, mantivesse empregos e renegociasse seu passivo de forma transparente e participativa, alcançando a finalidade essencial da lei.

O mesmo art. 61 dispõe que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que cumpra todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos da concessão. Ultrapassado esse período, a verificação do adimplemento conduz necessariamente ao encerramento do processo, cabendo eventual execução de parcelas futuras pela via própria, conforme prevê o art. 63, §1º, da Lei.

2. CUMPRIMENTO DO PLANO

A análise do conjunto probatório evidencia, de forma inequívoca, que a recuperanda observou integralmente as obrigações assumidas no plano de recuperação homologado. Os relatórios técnicos apresentados pela administração judicial (evento 3997, DOC2), acompanhados das planilhas comprobatórias de pagamentos (evento 3997, DOC3), confirmam a execução das condições pactuadas, inclusive quanto à proposta de quitação antecipada com deságio (evento 3997, DOC4), regularmente aprovada por este Juízo.

Em manifestação conclusiva, a atual administradora judicial certificou o adimplemento de todas as parcelas com vencimento até 28/04/2025, ressalvando apenas hipóteses pontuais em que a ausência de pagamento decorreu da não disponibilização de dados bancários por parte de determinados credores – circunstância que não configura inadimplemento da devedora.

O Ministério Público, à vista da regularidade da execução do plano e da instauração do incidente de destituição da administradora judicial anterior em autos apensos, igualmente opinou pelo encerramento da recuperação judicial, assinalando não haver pendências aptas a justificar a continuidade do regime concursal.

Diante da comprovação do cumprimento das condições estabelecidas, a situação autoriza o pronunciamento do encerramento da recuperação judicial, consoante as diretrizes legais que delimitam o procedimento. Com o término da fiscalização, as obrigações previstas no plano, se satisfeitas dentro do prazo legal, afastam o risco de convolação em falência e restabelecem a normalidade das relações comerciais da recuperanda.

A esse respeito, a Lei nº 11.101/2005, no art. 61, caput e §§ 1º e 2º, estabelece a possibilidade de manutenção do devedor em regime de recuperação judicial até o cumprimento integral das obrigações vencíveis no período fixado, prevendo, em caso de descumprimento, a conversão em falência. Já o art. 63, caput, impõe ao juízo o dever de decretar o encerramento da recuperação judicial uma vez cumpridas tais obrigações:

> "***Art. 61.*** *Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

§ 1º *Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

§ 2º *Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*" (*sic*) (grifei)

(...)

"***Art. 63.*** *Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

I *– o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

II *– a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

III *– a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

IV *– a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

V *- a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.*

Parágrafo único. *O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*" (*sic*)

Ao se encerrar a recuperação judicial, **retoma-se o curso natural dos atos executivos individuais**, que antes poderiam estar suspensos em razão da competência do juízo universal do processo recuperacional, nos termos do arcabouço normativo.

Caso o devedor venha, futuramente, a inadimplir obrigações remanescentes fora do prazo bienal, **o credor poderá valer-se dos meios executivos próprios ou, se for o caso, requerer nova medida judicial cabível**, à luz do art. 62 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> "***Art. 62.*** *Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*"

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o encerramento da recuperação judicial não exige a quitação integral do passivo, tampouco depende de trânsito em julgado da sentença homologatória, desde que verificado o adimplemento das parcelas previstas para o período legal de supervisão:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL.* ***FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS.*** *PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO.*" (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018)

> Colhe-se, ainda, do corpo da decisão:
>
> "*Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.*"

Quanto à satisfação dos credores sujeitos ao plano, o decurso do biênio previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e a comprovação da quitação das obrigações exigíveis constituem elemento suficiente para o regular encerramento do feito. Vale salientar que tal encerramento não depende da consolidação definitiva do quadro-geral de credores, conforme o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, mitigando a necessidade de tramitações prolongadas.

Outrossim, não se pode perder de vista que a existência de créditos extraconcursais, por si só, não constitui óbice ao encerramento do procedimento recuperacional. A este respeito, registra-se precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em caso análogo, destacou a possibilidade de encerramento da recuperação judicial quando constatado o cumprimento do plano no período de fiscalização, ainda que subsistam questões extraconcursais a serem tratadas em via própria, sem que isso obste a finalização do processo:

> *"Apelação. Recuperação judicial. Encerramento. Admissibilidade.* ***Cumprimento do plano durante o período de fiscalização se faz presente.*** *Art. 61 da Lei 11.101/2005. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP. Doutrina. Na hipótese em testilha, verificou-se o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial no período de 02 anos – art. 61 da Lei 11.101/2005. Além disso, não consta dos autos existência de dívida em aberto, como informado pelo administrador judicial. Explicita-se, ainda, que* ***após a declaração de encerramento da recuperação judicial, cabe ao juízo da execução – em que se busca a satisfação de crédito extraconcursal – a competência para decidir sobre o regular prosseguimento do processo, bem como para decretar as medidas expropriatórias eventualmente necessárias****. Assim, questões outras sobre envolvimento de crédito extraconcursal e essencialidade dos bens da recuperanda poderão ser objeto de pretensões, observadas as vias próprias, porém insuficientes para configurar impedimento do encerramento da recuperação judicial. Precedente deste e. TJSP. Recursos especiais envolvendo as apelantes não obtiveram efeito suspensivo, portanto, por ora, insuficientes para obstar o encerramento da recuperação judicial. Notório entendimento jurisprudencial envolvendo a matéria, configurando desnecessidade de trânsito em julgado para a validade e eficácia da sentença em exame. Sentença mantida. Apelos desprovidos."*
> (TJSP; Apelação Cível 1000202-82.2018.8.26.0210; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Com o advento do encerramento da recuperação judicial, toda e qualquer nova demanda ajuizada contra a recuperanda passará a submeter-se às regras ordinárias de competência, deixando de se sujeitar ao juízo universal até então responsável pelo controle do processo de soerguimento.

Diante desse cenário, as manifestações convergentes da atual administradora judicial e do *Parquet*, somadas à documentação comprobatória acostada aos autos, conferem robustez fática e segurança jurídica ao reconhecimento do cumprimento do plano, em conformidade com o art. 61 da LREF, impondo-se o encerramento do processo, sem prejuízo da execução individualizada de obrigações futuras, na forma do art. 63, §1º, da mesma lei.

3. RELEVÂNCIA HISTÓRICA DA DECISÃO

Não se pode deixar de registrar o caráter histórico deste encerramento: a Chapecoense é o primeiro clube de futebol brasileiro de que se tem notícia a concluir com êxito um processo de recuperação judicial.

A decisão ganha relevo quando se recorda a trajetória do clube – desde sua ascensão no cenário esportivo nacional e internacional, passando pela maior tragédia da história do futebol brasileiro, até os recentes esforços de reconstrução institucional e financeira. O êxito no cumprimento do plano revela, também no campo jurídico, a mesma resiliência que tornou a instituição reconhecida no cenário nacional e internacional.

Assim, mais uma vez, a Chapecoense faz história. Não apenas dentro das quatro linhas, mas agora também no âmbito jurídico, revelando-se exemplo de superação e resiliência na aplicação da Lei nº 11.101/2005 às associações civis desportivas.

4. ATUAÇÃO DAS ADMINISTRADORAS JUDICIAIS

Cabe registrar, neste momento, a avaliação da atuação das administradoras judiciais que se sucederam no feito.

A administradora judicial originariamente nomeada não cumpriu de forma satisfatória os deveres impostos pelo art. 22 da LREF, apresentando relatórios intempestivos e descumprindo prazos reiteradamente, a despeito de intimações sucessivas deste Juízo. Tais omissões comprometeram a transparência e a segurança do processo, razão pela qual foi instaurado incidente de destituição nos autos em apenso, decisão que permanece devidamente fundamentada e hígida (evento 3968, DOC1).

Por outro lado, a atual administradora judicial desempenhou sua função com rigor técnico, clareza e consistência, apresentando relatórios conclusivos que possibilitaram a verificação inequívoca do cumprimento do plano (evento 3997, DOC1). Sua atuação contribuiu para conferir maior transparência e confiança à fase conclusiva, permitindo a decisão ora proferida.

5. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nos termos do art. 24, §3º, da LREF, a remuneração da administradora judicial deve ser proporcional ao trabalho desempenhado. A remuneração da profissional substituída já havia sido fixada no evento 3968, DOC1.

Quanto à atual administradora judicial, considerando a relevância e a qualidade do trabalho desempenhado na fase conclusiva, arbitro seus honorários em 0,3% do passivo indicado na inicial, quantia compatível com a responsabilidade assumida e com a extensão da atividade realizada.

A forma de pagamento poderá ser ajustada diretamente entre a recuperanda e a administradora, sem necessidade de nova intervenção judicial, considerando que a presente sentença constitui título executivo judicial.

6. DEMAIS DETERMINAÇÕES

No tocante ao pedido formulado no evento 3999, DOC1, cumpre assentar que todos os pagamentos com vencimento dentro do biênio fiscalizatório foram devidamente realizados, em conformidade com o plano homologado, observados os deságios e períodos de carência ali previstos.

Quanto ao pleito constante do evento 4009, DOC1, anoto que os requerimentos relacionados a habilitações e impugnações de crédito devem observar o rito próprio, seja por meio de apresentação diretamente à administradora judicial, seja mediante processamento em incidente específico, conforme o caso.

Assim, eventuais pedidos formulados de forma avulsa nos autos principais devem ser desconsiderados, em respeito à sistemática prevista nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005.

Em ambos os casos, aplica-se o já delineado no item 2.2 desta fundamentação, que tratou da regularidade no cumprimento do plano e da adequação processual das medidas incidentais.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi regularmente cumprido no período de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e, com fundamento no art. 63 do mesmo diploma legal, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da recuperação judicial da ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL.

1. APURE-SE o saldo de custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II, da Lei n. 11.101/2005).

2. OFICIEM-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do inciso V, do art. 63, da Lei n. 11.101/2005.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3. AUTORIZO a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeita ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da LRJF.

4. EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados como pagamento das parcelas à Caixa Econômica Federal, utilizando os dados informados na petição de evento 1041, PET1.

5. DETERMINO a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na subconta judicial nº 2401921081, transferindo-se a integralidade em favor da recuperanda.

6. DETERMINO que eventuais valores remanescentes existentes em outras subcontas vinculadas ao presente feito também sejam liberados em favor da recuperanda, não subsistindo justificativa legal para a manutenção desses valores em juízo após o encerramento.

7. Quanto aos valores em depósito, **EXPEÇA-SE** alvará em favor da recuperanda.

8. COMUNIQUE-SE à 2ª Vara do Trabalho de Chapecó, em resposta ao ofício acostado ao evento 4011, DOC1, informando que a recuperação judicial foi declarada encerrada, não havendo mais competência deste juízo para apreciação dos pedidos de habilitação de créditos.

9. DESNECESSÁRIA prestação de contas pela administradora judicial atualmente nomeada, diante da suficiência dos relatórios já apresentados nos autos (evento 3997, DOC1), os quais permitem a completa aferição da execução do plano. Já a administradora judicial destituída deverá prestar contas nos autos do incidente próprio de destituição, de modo a viabilizar a análise específica de sua atuação e eventual definição de responsabilidades.

10. INTIMEM-SE a recuperanda, os sócios, o administrador judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas acerca do teor da presente decisão.

11. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

12. COMUNIQUE-SE ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do TERMO DE COOPERAÇÃO PJSC Nº 19/2025, dando ciência do encerramento da recuperação judicial da sociedade empresária ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, remetendo cópia da presente decisão.

13. Inexiste comitê de credores a ser dissolvido neste caso.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

14. DEIXO de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** com as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082726148v4** e do código CRC **bf719890**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 09/09/2025, às 19:59:54

5001625-18.2022.8.24.0018 **310082726148 .V4**